

*Departamento Municipal de Licitações.  
Núcleo Municipal de Editais e Pregões.  
Ano 2020.*

**DECISÃO.**

**Processo nº 2019029470.**

**Autuação da Comissão sob o número 131/2019.**

**Secretaria solicitante do objeto:** Secretaria Municipal de Educação de Catalão.

**Objeto licitado:** Registro de Preços para **futura** e **eventual** aquisição de fraldas descartáveis geriátricas e infantis e escova dental infantil em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação para o período de 12(doze) meses.

**1) DOS FATOS:**

Na data de 14 de agosto de 2019, sob o protocolo nº 2019029470, a Secretaria Municipal de Educação de Catalão, por meio de sua equipe técnica, deu início a um processo de aquisição de fraldas descartáveis geriátricas e infantis e escova dental infantil para a manutenção das atividades em todas as suas unidades escolares.

Transcorrido todo os trâmites exigidos pela legislação e instruções dos Tribunais de fiscalização dos atos públicos, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação de Catalão, juntou todos os documentos técnicos, legais e contábeis necessários ao bom andamento do feito e os encaminhou aos Departamentos legitimados do Município para ratificação de suas conformidades e providências dos demais. Foram eles (anexos ao processo):

- a) Ofício de solicitação do Secretário Municipal de Educação ao Departamento Municipal de Provisão e Suprimentos para que este tomasse todas as providências necessárias ao levantamento de preços;
- b) Justificativa que fundamentou a necessidade das futuras aquisições;
- c) Comprovantes das quantidades de alunos matriculados na rede municipal e que receberão os itens objeto da solicitação;
- d) Orçamentos devidamente assinados e carimbados captados com fornecedores aptos a fornecerem os produtos com o consequente mapa de apuração dos valores, documento este devidamente assinado pelo Secretário Municipal de Provisão e Suprimentos de Catalão;
- e) Requisições do sistema "PRODATA", onde constou todos os itens desejados e assinada pelo Gestor da Secretaria Municipal de Educação de Catalão;
- f) Certidão de existência de dotação orçamentária onde atestou que a despesa do presente processo possui adequação orçamentária e

*Departamento Municipal de Licitações.  
Núcleo Municipal de Editais e Pregões.  
Ano 2020.*

financeira com a LDO e com o PPA (mesmo considerando desnecessária, de acordo com o disposto no § 2º do Art. 7º do Decreto Federal nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013);

g) Termo de Referência, onde observou a presença de todos os elementos indispensáveis para a compra de tais produtos, indicando o objeto, a avaliação do custo e discriminação do objeto, novamente a justificativa das aquisições, demonstração da necessidade das quantidades estimadas, prazo e vigência dos preços registrados, indicação de sua dotação orçamentária (aplicando o acordo com o disposto no § 2º do Art. 7º do Decreto Federal nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013), modo de adjudicação, classificação dos bens como comuns, da validade dos produtos, da entrega e suas condições, das condições de contratação, assinatura de contrato e sua duração, dos dados para emissão da respectiva Nota Fiscal e dos futuros pagamentos, das obrigações e responsabilidades da contratante e da contratada, da execução e fiscalização, dos critérios de aceitabilidade das propostas, das sanções administrativas e, por fim, das medidas acauteladoras;

h) Despacho do Gestor do Fundo Municipal de Educação e Secretário Municipal de Educação, Sr. Leonardo Pereira Santa Cecília autorizando o prosseguimento do feito e a consequente abertura do processo licitatório para aquisição dos produtos;

i) Relatório de conformidade de toda documentação anexada a fase interna e do estipulado no Termo de Referência, emitido pela responsável do Núcleo de Revisão processual, autorizando o Departamento Municipal de Licitações a proceder com a autuação do processo e a consequente numeração do Pregão;

j) Termo de autuação do Departamento Municipal de Licitações;

k) Minuta do edital;

l) Parecer jurídico nº 602/2019, aprovando as condições do Instrumento Convocatório e a consequente publicação do certame nos meios oficiais obrigatórios;

m) Comprovantes de publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União (nº 237), Diário Oficial do Estado de Goiás (23.194), em Jornal de Grande Circulação Municipal Estadual (inclusive na forma eletrônica), no site oficial do município de catalão e, também, registrado no Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás – TCM/GO.

Publicado o certame em todos os meios legais oficiais obrigatórios, conforme comprovantes anexo ao processo e, durante a disponibilização do Instrumento Convocatório e seus anexos aos interessados, a Empresa Distribuidora São Francisco Ltda – ME, inscrita no CNPJ

***Departamento Municipal de Licitações.  
Núcleo Municipal de Editais e Pregões.  
Ano 2020.***

nº 07.058.158/0001-61, representada pela sua sócia administradora, Sra. Soneide do Rosário Rodrigues Silva, protocolou uma impugnação, respeitado o prazo estipulado no Edital para apresentação das razões.

Em sua fundamentação, a licitante argumentou a necessidade de apresentação de Autorização de Funcionamento Específica – AFE expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA pelas licitantes interessadas no fornecimento do objeto licitado, mas, em seu pedido, não especifica se é no momento da habilitação técnica ou no ato da contratação.

Recebida as razões, o Pregoeiro municipal remeteu ao Departamento Jurídico do Município para que fizesse análise e manifestasse a respeito da fundamentação da impugnante, para que, com a análise jurídica do alegado, pudesse basear sua decisão.

Devolvidos os autos com o desejado parecer jurídico, o Pregoeiro, por não concordar com o aconselhamento exposto no documento emitido, uma vez que obrigou a apresentação da Autorização de Funcionamento Específica – AFE expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA a **TODOS** os licitantes, remeteu o processo para que o Gestor da pasta, juntamente com a equipe técnica responsável pela aquisição, manifestasse a respeito da exigência da Autorização de Funcionamento Específica – AFE expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, com a consequente suspensão da sessão previamente marcada para abertura dos envelopes de proposta de preços e documentação de habilitação.

Após a análise pelo Secretário Municipal de Educação, certamente amparado por sua equipe técnica, enviou a este Núcleo, a sua opinião, considerando desnecessária qualquer retificação no Instrumento Convocatórios e demais anexos.

Foram estes os fatos e todos os documentos indicados acima constam como anexos ao processo em epígrafe.

**2) DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:**  
**2.1. AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS:**

Além de muitos outros importantíssimos princípios que vinculam as compras públicas, o da competitividade exige que a Administração Pública fomenta e busque agregar aos processos licitatórios o maior número de interessados possível, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumente o universo das propostas que lhes são encaminhadas e, assim, de forma legítima, possa escolher a que seja mais vantajosa ao interesse público.

A concretização rigorosa da competitividade não é tarefa das mais fáceis e, o agente público, responsável pelos processos licitatórios deve saber com clareza o que visa a

***Departamento Municipal de Licitações.  
Núcleo Municipal de Editais e Pregões.  
Ano 2020.***

Administração Pública, explicando esse interesse no Instrumento Convocatório a ser publicado sem deixar margem a dúvidas, fazendo com que todos os que tenham interesse, possam respaldar a pretensão negocial administrativa e se apresentem para que a Administração possa apreciar as propostas sem se apartar dos termos iniciais.

Assim, as formalidades não podem ser exacerbadas a ponto de impedirem a participação daqueles que teriam, em tese, condições de contratar com a Administração. Percebe-se, então, que formalidades descabidas, que não guardam justificativa ou utilidade, agridem o princípio da competitividade.

A Administração, agindo de forma extremamente formalista e descabida, impede que particulares em condições de satisfazerem o interesse público participem da licitação e, assim, retira do processo licitatório sua principal função, que é ampliar a todos os interessados que demonstrem condições de cumprirem o objeto licitado e, não menos, através de um rigoroso controle legal, evitar que se insira nos editais, cláusulas ou condições que frustrem o princípio da competitividade, essencial a todos os certames.

## **2.2. DA LEI 10.520/02 E LEI 8.666/93:**

Convém ressaltar, principalmente às Empresas que frequentemente participam de processos licitatórios sob a modalidade Pregão - que é aquela onde a administração adquire bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (**Parágrafo único do Art. 1º da Lei Federal 10.520/02**), que a Legislação que regula todo o seu procedimento é a Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns e, subsidiariamente, aplica-se os dispositivos da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (**Art. 9º da Lei Federal 10.520/02**).

Sendo assim, a Lei que instituiu a modalidade Pregão, não especificou a documentação técnica obrigatória a ser exigida nos certames, ficando a cargo da interpretação dos dispositivos elencados Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 sobre a matéria, a qual apresentou único apontamento aplicável ao caso em questão, conforme § 4º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de **atestados** fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado”  
(grifo nosso)

*Departamento Municipal de Licitações.  
Núcleo Municipal de Editais e Pregões.  
Ano 2020.*

Sendo assim, qualquer outra exigência de qualificação técnica, necessária de justificativa plausível do setor requisitante dos produtos, independentemente da natureza da compra ou contratação, tratando-se, é claro, da modalidade Pregão.

**2.3. DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº16, DE 1º DE ABRIL DE 2014:**

Dispõe o inciso III do art. 5º da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16 de 1º de abril de 2014 - estabelece os critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, que **NÃO** é exigida AFE dos estabelecimentos que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, *in verbis*:

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

(...)

III –que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

(...)

**2.4. DOS PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL:**

Conforme estabelece a Lei Federal nº 6.360 de 23 de setembro de 1976 – que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências, produtos de higiene são aqueles para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros, *in verbis*:

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

(...)

III - Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, **destinados ao asseio ou à desinfecção corporal**, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros; (**grifo nosso**)

(...)

Conforme dispões a legislação citada, o objeto licitado pode ser perfeitamente enquadrado nas especificações acima dispostas.

**2.5. DO COMERCIO VAREJISTA, ATACADISTA E O MUNICÍPIO COMO CONSUMIDOR FINAL:**

Página | 5

Departamento: Núcleo de Editais e Pregões.  
Processo autuado sob o nº 2019029470.



*Departamento Municipal de Licitações.  
Núcleo Municipal de Editais e Pregões.  
Ano 2020.*

Varejo ou retalho é a venda de produtos ou a comercialização de serviços em pequenas quantidades, ao contrário do que acontece na venda por atacado, o varejo é a venda direta ao comprador final, consumidor do produto ou serviço, sem intermediários (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Varejo>).

Sendo assim, é possível chegar a seguinte conclusão:

- a) **Comércio atacadista:** O comércio atacadista (ou atacado) é a venda de produtos em grande quantidade, geralmente destinada à revenda por parte de outros comerciantes. Por esse motivo, o mercado atacadista é marcado pela produção em massa de produtos iguais e pelo preço baixo, tendo em vista que o lucro é obtido através da alta quantidade vendida. O vendedor por atacado é comumente chamado de “distribuidor”, tendo em vista que, em regra, repassa as mercadorias para outros comerciantes. Assim, na maioria das vezes, o atacadista é a própria fábrica criadora do produto. Vale esclarecer, no entanto, que nada impede que a atacadista venda direto para o consumidor final e;
- b) **Comércio varejista:** O comércio varejista (ou varejo) é a modalidade de venda que atende diretamente o **consumidor final**, e a forma mais comum de venda utilizada no cotidiano de lojas e mercados. No varejo, os produtos são vendidos em unidades ou em pequenas quantidades, de acordo com a necessidade exata do consumidor. Por esse motivo, o preço sempre será mais alto do que no atacado.

Pelas definições acima, não há óbice para concluir que qualquer Município (Prefeitura ou seus órgãos), mesmo possuindo CNPJ e não CPF (até mesmo pela lógica), é um consumidor final, uma vez que não comercializa os itens que licita e, sim, apenas adquire o essencial para a manutenção de suas atividades, tornando-se assim, um consumidor final nato, independentemente da quantidade que adquire.

## 2.6. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA:

Protocolada sob o nº 2019046978, a impugnante Distribuidora São Francisco Ltda – ME, devidamente inscrita no CNPJ nº 07.058.158/0001-61 e representada por sua sócia administradora, Sra. Soneide do Rosário Rodrigues Silva, apresentou suas razões, questionando, por sua vez, a ausência de exigência de necessária documentação técnica na fase habilitatórias do certame ou até mesmo no momento da apresentação das propostas por parte das licitantes que, por ventura, participariam do certame.

*Departamento Municipal de Licitações.  
Núcleo Municipal de Editais e Pregões.  
Ano 2020.*

Para reforçar sua fundamentação, a impugnante, em suas razões de direito, apresentou o estabelecido na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16 de 1º de abril de 2014, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, indicando em seu Art. 3º a obrigatoriedade de AFE para estabelecimentos que exercem atividades de **armazenamento e distribuição**, atividades grifadas pela impugnante e, ainda, indicou, no parágrafo único do mesmo artigo, onde consta que a AFE é exigida para estabelecimentos que realiza tais atividades com **produtos para saúde. (grifo nosso)**

Convém esclarecer, que quando o parágrafo único cita “atividades com produtos para saúde”, deixou aberto a entendimentos de que quais estabelecimentos exercem aquelas atividades, pois, pela lógica, há de se considerar que não se pode estabelecer um limite exato de diferenciação entre produtos para saúde e aqueles que não são para saúde.

Citou, também, o **Decreto 8.077 de 14 de agosto de 2013** - Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a **Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976**, e dá outras providências e, não menos, apresentou dispositivos da Lei Federal nº 6.360 de 23 de setembro de 1976 - Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências. **(grifo nosso)**

Compreende-se que, o exercício das atividades indicadas nas referidas legislações indicadas no parágrafo acima, não indica, exatamente “AFE” e, sim especifica que vinculará, para funcionamento dos estabelecimentos, de autorização da ANVISA e de licenciamentos pelos órgãos competente de saúde estaduais, Distrito Federal e municípios.

Mais adiante, a impugnante volta na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16 de 1º de abril de 2014, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, frisando em seus incisos V e VI do art. 2º, apresentando o significado de **comércio varejista** de produtos para a saúde e também o que representa o **distribuidor ou comércio atacadista**, conforme a Resolução.

Consta-se ainda, da presente impugnação, a indicação de um art. 30, inciso IV que, mesmo diante da ausência da indicação de sua origem (se deduz que seja da famosa Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993), apresentando que a documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifaram)**

Assim, até o presente momento, não existe lei que obrigue a exigência de documento técnico como a AFE como requisito habilitatório em licitações, o que, caso existisse,

**Departamento Municipal de Licitações.  
Núcleo Municipal de Editais e Pregões.  
Ano 2020.**

seria exigências restritivas a algumas empresas, até mesmo pelo objeto licitado e sua real necessidade de apresentação.

Prestes a finalizar suas razões, a impugnante também indica a legislação sobre infrações sanitárias e, até mesmo, crimes contra a saúde pública, respectivamente pela Lei 6.437 de 20 de agosto de 1977, que inclusive em algumas passagens, a impugnante cita o ano da Lei de forma equivocada, pois o ano correto é 1977 e não 1997 e, também, do Código Penal Brasileiro.

Por fim, a impugnante apresenta suas considerações finais, mas, em **nenhum momento**, requer e indica em qual fase o documento técnico AFE, tão detalhado em suas razões, deverá ser apresentado, ficando, assim, vago o seu pedido.

Analizada as razões apresentadas pela impugnante, passamos ao Parecer Jurídico.

## **2.7. DO PARECER JURÍDICO:**

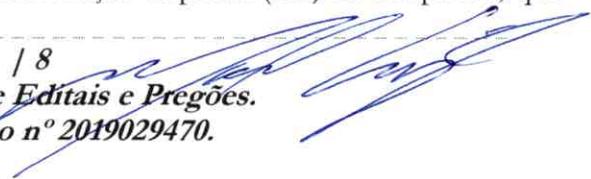
Pela complexidade e diversidade de entendimentos pela matéria e para não causar prejuízos e cometer injustiças, o Pregoeiro remeteu os autos para análise jurídica que chegou a seguinte conclusão: “ *De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via procuradora que este subscreve, pelo **conhecimento** da impugnação apresentada para, no mérito, **dar-lhe provimento no sentido de retificar o edital, acrescentando a exigência da Empresa licitante que seja declarada vencedora presente a Autorização de Funcionamento Específica – AFE, expedida pela Anvisa, no momento da contratação.***”

Pelo posicionamento da Douta Procuradoria, restou clarividente que TODOS os licitantes, deverão apresentar Autorização de Funcionamento (AFE) no momento da contratação, não separando os fornecedores enquadrados como varejistas dos atacadistas, uma vez que não existe lei que proíba o varejo de fornecer a órgãos públicos e o próprio regulamento da Agência fiscalizadora, desobriga o varejo de possuir AFE para o exercício de suas atividades.

Convém frisar ainda, que, pelo entendimento transcrito no Parecer Jurídico nº 652/2019, somente poderá ser fornecedor do município, aquele que se enquadrar como atacadista, o que, ao nosso entendimento, não é o correto.

Discordamos do posicionamento do honroso parecer pelos seguintes motivos:

- 1) Não foi considerado o disposto no inciso III do art. 5º da própria Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16 de 1º de abril de 2014 - estabelece os critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, que



*Departamento Municipal de Licitações.  
Núcleo Municipal de Editais e Pregões.  
Ano 2020.*

- prega que **NÃO** é exigida AFE dos estabelecimentos que realizam o **comércio varejista** de cosméticos, **produtos de higiene pessoal**, perfumes e saneantes;
- 2) Não foi considerada pela própria Procuradoria o enquadramento do objeto licitado como **produtos de higiene pessoal pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA**, conforme consta na página 8 do citado Parecer Jurídico nº 652/2019 e datado de 19 de dezembro de 2019;
  - 3) Não foi demonstrada a obrigatoriedade legal de que somente empresas enquadradas como **atacadistas** podem comercializar produtos com órgãos públicos;
  - 4) Não foi considerado que no documento referencial (Termo de Referência) elaborado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação e responsável pelos produtos e devidamente assinado por seu Gestor não considerou relevante a exigência de tal documento específico em nenhuma fase do processo de compra;
  - 5) Não foi considerado o intitulado pelo inciso XXI DO Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Pelos motivos acima expostos, este Pregoeiro não harmoniza com o entendimento do Parecer Jurídico emitido sobre a impugnação ora apresentada e, assim, remeteu os autos a Secretaria Municipal de Educação para que, em uma análise mais detalhada e, também, reforçada pelos fatos apresentados, pudesse verificar se existe a necessidade de acréscimo de algum outro documento técnico específico para aquisição do objeto ora licitado, fosse na fase de apresentação das propostas, na fase habilitatória ou, até mesmo, no momento da contratação/aquisição dos produtos.

Analisada as razões apresentadas pela análise da Procuradoria Jurídica, passamos a manifestação da Secretaria Municipal de Educação de Catalão.

## **2.8. DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA RESPONSÁVEL:**

Enviado os autos a Secretaria Municipal de Educação, após a manifestação do Departamento Jurídico, foi encaminhado a este Núcleo de Editais e Pregões um documento onde restou demonstrado que a Secretaria solicitante considerou desnecessárias tais exigências para o fornecimento do objeto desejado, constando no documento os seguintes dizeres:

*“Diante do exposto, conclui-se que o objeto da impugnação da empresa, quanto ao requisito de ordem técnica, não deve prosperar, haja vista que o grau de exigência não coaduna, nem com a natureza dos participantes, nem com a complexidade do objeto da licitação.”*

*Página | 9*

*Departamento: Núcleo de Editais e Pregões.  
Processo autuado sob o nº 2019029470.*

**Departamento Municipal de Licitações.  
Núcleo Municipal de Editais e Pregões.  
Ano 2020.**

Na mesma fundamentação, o Gestor das aquisições coloca sua manifestação no seguinte sentido:

*“ Não se pode transferir para a Administração Pública, no âmbito de um processo licitatório, o ônus de garantir eficácia de **ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS**, típicas de poder de Polícia, ao ponto de se estabelecer uma nova função para a documentação de habilitação, que extrapole aquela constitucionalmente prevista, qual seja, de “garantir o cumprimento das obrigações contratadas” (Art. 37, XXI da CRFB), e ainda, ao ponto de se criar um verdadeiro entrave ao regular funcionamento da ‘máquina administrativa’, em sua atividade de contratações/ aquisições.”*

Portanto e, pelas considerações apresentadas, a própria solicitante pelos produtos desconsiderou a necessidade de apresentação de documentos técnicos em qualquer uma das fases do procedimento licitatório, ratificando àquelas já exigidas no Instrumento Convocatório inicial.

Pelo tudo que aqui foi exposto, passa-se a decisão.

### **3. DECISÃO:**

**Considerando** a abertura de processo pela Secretaria Municipal de Educação de Catalão, juntando a sua fase interna todos os elementos necessários e indispensáveis a perfeita execução do desejado;

**Considerando** que toda a fase interna foi objeto de análise e de Parecer onde se constatou a regularidade das informações e dos documentos ali anexados e de todo o estipulado no Termo de Referência, aprovando-o por um todo;

**Considerando** que a minuta do Edital, onde constou toda as exigências para a participação no certame foi devidamente aprovada pela Procuradoria do Município, aprovação ratificada no Parecer nº 602/2019 de 06 de dezembro de 2019;

**Considerando** que o aviso de licitação foi devidamente publicado em todos os meios oficiais obrigatórios - Diário Oficial da União (nº 237), Diário Oficial do Estado de Goiás (23.194) e em Jornal de Grande Circulação Municipal e Estadual (inclusive na forma eletrônica) e o edital e seus anexos devidamente disponibilizados no site oficial do município de catalão e, também, registrado no Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás – TCM/GO;

***Departamento Municipal de Licitações.  
Núcleo Municipal de Editais e Pregões.  
Ano 2020.***

**Considerando** impugnação apresentada pela licitante Distribuidora São Francisco Ltda – ME, devidamente inscrita no CNPJ nº 07.058.158/0001-61 sob o protocolo nº 2019046978 e ausência de pedido específico em suas razões;

**Considerando** Parecer Jurídico nº 652/2019 datado de 19 de dezembro de 2019;

**Considerando** manifestação da Secretaria Municipal de Educação de Catalão datada de 09 de janeiro de 2020 e devidamente assinada pelo Gestor do Fundo Municipal de Educação de Catalão e responsável pelas aquisições;

**Considerando** que, caso tenha necessidade, poderá o Gestor da pasta ou pessoa por ele designado solicitar qualquer outro documento técnico que comprove a regularidade dos produtos entregues a Secretaria.

**DECIDO** pelo **recebimento** da presente impugnação e pelo **não acolhimento das razões**, mantendo, por isso, as condições de credenciamento, apresentação de propostas e documentação de habilitação previamente estabelecidas no Edital original.

Comunico, também, que o aviso da nova data de abertura da sessão será publicado nos mesmos meios oficiais que foram os da primeira publicação.

Núcleo de Editais e Pregões, 13 de janeiro de 2020.



**Marcel Augusto Marques.**

Pregoeiro Municipal.  
Núcleo de Editais e Pregões.  
Departamento de Licitação.  
Município de Catalão.